



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Cesa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A:

Cria e põe em funcionamento no ano lectivo de 1986-1987 as Escolas Preparatórias de Arrifes e de Rabo de Peixe e a Escola Secundária de Laranjeiras, na ilha de São Miguel.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-B/86/A:

Actualiza os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A

O aumento progressivo da população escolar implica a ampliação da rede escolar e a consequente criação de novas estruturas físicas que possibilitem a igualdade de oportunidades no acesso à educação.

Assim:

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do Decreto-Lei

n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas e entram em funcionamento no ano lectivo de 1986-1987 as Escolas Preparatórias de Arrifes e de Rabo de Peixe e a Escola Secundária de Laranjeiras, na ilha de São Miguel, cujos quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam dos mapas I, II, III e IV anexos ao presente diploma.

Art. 2.º O provimento do pessoal docente far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, respeitando as regras de competência das entidades regionais.

Art. 3.º O pessoal administrativo integra-se no quadro único a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho.

Art. 4.º O pessoal operário e auxiliar regula-se pelas normas dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/80/A e 44/80/A, respectivamente de 14 de Maio e 23 de Setembro, e demais legislação subsequente.

Art. 5.º São transferidos para estas novas escolas os processos dos alunos que, por força de redimensionamento da rede, deixarão de frequentar outras escolas da ilha de São Miguel.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados no corrente ano económico por verbas, consignadas ou a consignar no orçamento da Região Autónoma dos Açores, expressamente destinadas ao funcionamento dos postos de ciclo preparatório TV e das escolas preparatórias e secundárias.

Art. 7.º As escolas agora criadas ficam sujeitas ao regime de instalação nos termos da legislação em vigor.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Fevereiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

MAPA I

Escolas preparatórias	Grupos, subgrupos e disciplinas								
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Trabalhos Manuais		Educação Física	Educação Musical
						M	F		
Arrifes	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rabo de Peixe	1	1	1	1	1	1	1	1	1

MAPA II

Escola secundária	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																							
	1.º	2.º		3.º	4.º		5.º	6.º	7.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º						Música	Educação Física
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	A	B	C	D	E	F		
Laranjeiras	1	1	1	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	1

MAPA III

Escolas preparatórias e secundária	Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe	Chefe de serviços administrativos de 2.ª classe	Ecónomo de apoio social escolar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Oficial principal	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial
Rabo de Peixe	—	1	1	—	1	1	4
Arrifes	—	1	1	—	1	1	4
Laranjeiras	1	—	1	1	1	3	8

MAPA IV

Escolas preparatórias e secundária	Encarregado de pessoal auxiliar	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Cozinheira de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe e não qualificado	Ajudante de cozinha	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal
Rabo de Peixe	1	—	1	1	2	12
Arrifes	1	—	1	1	2	12
Laranjeiras	1	1	1	1	2	40